

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.007692/91-14
RECURSO Nº. : 01.518
MATÉRIA : IR FONTE – ANO: 1986
RECORRENTE : CONSITA - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ITABIRA LTDA.
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE/MG
SESSÃO DE : 17 DE MARÇO DE 1999
ACÓRDÃO N.º : 105-12.757

IR FONTE – DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

T.R.D - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês calendário ou fração (Acórdão CSRF n.º 01.1.773/94).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONSITA - CONSTRUÇÕES E COMERCIO ITABIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10680.007692/91-14

Acórdão n.º : 105-12.757

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized cursive script, possibly representing one of the council members mentioned in the text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10680.007692/91-14

Acórdão n.º : 105-12.757

RECURSO Nº. 01.518

RECORRENTE: CONSITA - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ITABIRA LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG (fls. 53/54), apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls. 58/60), referente a IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, relativo ao período base de 1986.

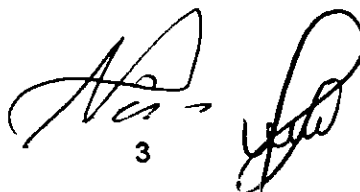
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10680.007694/91-31.

Após lhe ser concedida a prorrogação de prazo solicitada, o contribuinte apresenta impugnação a fls. 15/16.

Solicitadas a proceder a Informação Fiscal (fl. 28), as auditoras autuante lavram, "Termo Complementar ao Auto de Infração lavrado em 19/09/91" (fls. 29/31), onde retificam valores anteriormente lançados, em atenção aos argumentos da fiscalizada.

Pelo Auto de Infração retificado, o crédito tributário original de Cr\$:776.661,95 é reduzido para Cr\$:758.893,79, além dos acréscimos legais, tendo o contribuinte tomado ciência do mesmo na data de sua lavratura, ou seja, em 07/01/92, sendo concedido ao contribuinte, novo prazo para a apresentação de impugnação.

O fiscal autuante anexa cópia da informação fiscal prestada, referente ao processo matriz (fls. 37/39).



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10680.007692/91-14
Acórdão n.º : 105-12.757

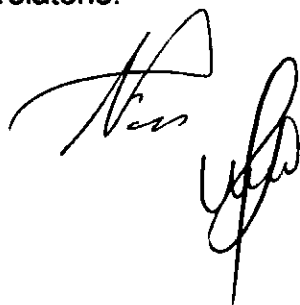
A autoridade de primeiro grau, conforme decisão DIVTRI/SECJIR nº 10610.00817/93 (fls. 53/54), julgando, considera PROCEDENTE a ação fiscal.

O recurso voluntário, sublinha que o presente processo vincula-se e é decorrente de outro processo denominado **matriz**, relativo ao IRPJ e objeto de contestação em peça autônoma.

Requer que seja sobrestado o julgamento deste, até que final decisão de mérito seja prolatada no processo matriz.

Posteriormente, a interessada apresenta Aditamento ao Recurso, o qual é acatado e anexado ao processo à fls. 70, requerendo a não aplicação da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is positioned below the text 'É o relatório.' and appears to be a personal or official mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.007692/91-14

Acórdão n.º : 105-12.757

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

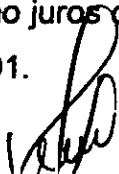
Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 107.934 (processo nº 10680.007694/91-31), nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por maioria de votos, foi no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, conforme Acórdão nº 105-12.755.

Verifica-se que o presente lançamento é decorrente de omissão de receita, apurada por Passivo Fictício, matéria esta MANTIDA no processo principal.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Entretanto, com relação a cobrança dos juros moratórios com base na variação da TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão de n.º CSRF/01-01.773/94, uniformizou o entendimento do Conselho de Contribuintes, firmando jurisprudência, no sentido de que, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º 8218/91.

 5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

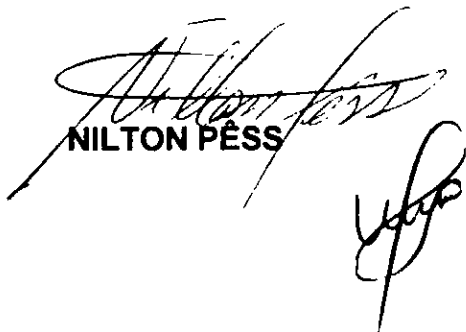
Processo n.º : 10680.007692/91-14

Acórdão n.º : 105-12.757

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao presente recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999.


NILTON PÊSS